



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **1073439-52.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Patente**
 Requerente: **Dow Agrosiences Llc e outros**
 Requerido: **Alexandre Augustin**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES**

Vistos.

DOW AGROSCIENCES LLC, AGRIGENETICS INC, BASF AGRICULTURAL SOLUTIONS SEED US LLC e BASF S.A. propuseram ação contra **ALEXANDRE AUGUSTIN**, com pedidos de condenação ao cumprimento de obrigação de não fazer e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais por violação de patentes. Alegam as autoras, em síntese, que a **DOW AGROSCIENCES LLC** é a titular das patentes de sementes geneticamente modificadas de algodão por meio da tecnologia “WideStrike” (“WS”), sendo a **AGRIGENETICS INC.**, sua afiliada. A **BASF AGRICULTURAL SOLUTIONS SEED US LLC**, por sua vez, é a atual titular das patentes de sementes geneticamente modificadas de algodão por meio das tecnologias “Glytol x LibertyLink” (“GL”) e “Glytol x LibertyLink x TwinLink” (“GLT”), relativas a sementes transgênicas de algodão, sendo que a **BASF S.A.** seria licenciada no Brasil. De acordo com o negócio jurídico celebrado com os produtores rurais, seria autorizado apenas o uso das sementes, em uma única safra. Alegam, ainda, que o réu seria produtor de algodão e nunca teria adquirido sementes das autoras ou de suas distribuidoras autorizadas. Entretanto, teria sido constatada a utilização não autorizada de sementes geneticamente modificadas de algodão contendo referidas tecnologias, nas safras 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 e 2021/2022. Em relação à safra 2016/2017, *“já existem laudos periciais nos bojos de ações de produção antecipada de provas próprias, constatando que a lavoura do Réu era totalmente composta de sementes contendo a tecnologia “WideStrike”*. Sobre a safra atual, afirma que o réu não adquiriu sementes contendo as tecnologias da parte autora, mas o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

laudo concluiu que: "*considerando as premissas do tópico 'A', bem como a análise visual de fotografias da lavoura do Sr. Alexandre Augustin, pode-se afirmar que há fortes indícios da utilização de variedade de algodão contendo biotecnologia de resistência a lagartas e/ou tolerância a herbicidas em sua lavoura (...)*". Foi formulado pedido de tutela de urgência, para "*a imediata coleta das amostras de sementes de algodão nas seguintes fazendas do Réu: 1- Comarca de Pedra Preta: • Fazenda Ponta Verde: BR 364, de Pedra Preta (MT), para Alto Garças (MT), no km 121, à esquerda; • Fazenda Torre I: BR 364, de Pedra Preta (MT), para Alto Garças (MT), no Km 127, à direita; e • Fazenda Torre II: BR 364, de Pedra Preta (MT), para Alto Garças (MT), no Km 121, à esquerda. 2- Comarca de Guiratinga: • Fazenda Cascavel: BR 364, de Alto Garças (MT), no km 67 entrar à esquerda + 35 km na estrada MT 110 + 25km à esquerda; e • Fazenda Santa Marta: BR 364, de Alto Garças (MT), no km 67 entrar à esquerda + 35 km pela estrada de chão na MT 110 + 5 km à esquerda. 3- Comarca de Alto Taquari: • Fazenda Paraná: Rod. MT 465, KM 25 +10 KM à direita; e • Fazenda Santa Luzia: Rod. MT 465, KM 25 + 12 KM à direita; 4- Comarca de Alto Araguaia: • Fazenda Cemat: BR 364, de Pedra Preta (MT), para Alto Araguaia (MT), à esquerda na MT 462 + 6 km à esquerda; • Fazenda Cristo Rei: BR 364, de Pedra Preta (MT), para Alto Araguaia (MT), à esquerda na MT 462 + 7 km à esquerda; e • Fazenda São José: BR 364, de Pedra Preta (MT), para Alto Araguaia (MT), à esquerda na MT 462 + 2 km. 5- Comarca de Alto Garças: • Fazenda Cordenonzi: BR 364, de Pedra Preta (MT), para Alto Garças (MT), no km 42 entrar à direita + 1 km; e • Fazenda Torre III: BR 364, de Pedra Preta (MT), para Alto Garças (MT), no Km 67, à esquerda + 5 km à direita + 2km. 6- Comarca de Campo Novo do Parecis: • Fazenda El Camino I: BR 364 km 832,5 + 3 km à direita – sentido Tangará da Serra. 7- Comarca de Tangará da Serra: • Fazenda Tatiane: MT 358 KM 117, à direita sentido Campo Novo do Parecis (próximo da Fazenda El Camino I e II). A coleta deverá seguir os procedimentos abaixo, que são especificados no doc. 18 (Procedimentos Operacionais de Averiguação e Metodologia de Limpeza e Conservação das Amostras): (i) Coleta de pelo menos 300 grãos de algodão em cada talhão da propriedade; (ii) Medição da área plantada com algodão mediante a utilização de GPS, que deverá ser realizada por Oficial de Justiça com o auxílio dos Assistentes Técnicos; (iii) Filmagem da coleta das amostras; (iv) Indicação dos pontos coletados por coordenadas georreferenciadas; e (v) Armazenamento das amostras em sacos e lacre deles. As Autoras requerem que as diligências de coleta de amostras aconteçam com o acompanhamento de seus patronos e Assistentes Técnicos, para facilitar a identificação do material a ser examinado, evitando-se, assim, maiores transtornos para as partes envolvidas". Ao final, pedem seja a demanda julgada procedente para condenar o réu a "(i*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

destruir e não mais utilizar sementes de algodão contendo a tecnologia “WideStrike” (“WS”), “Glytol x LibertyLink” (“GL”), “Glytol x LibertyLink x TwinLink” (“GLT”) e “Glytol x LibertyLink x TwinLinkPlus” (“GLTP”) das autoras, que tenham sido irregularmente obtidas, sem o devido pagamento de royalties, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento do preceito; (ii) cessar o cultivo, a produção, a comercialização e a distribuição de algodão contendo a “WideStrike” (“WS”), “Glytol x LibertyLink” (“GL”), “Glytol x LibertyLink x TwinLink” (“GLT”) e “Glytol x LibertyLink x TwinLinkPlus” (“GLTP”) das Autoras, cujas sementes tenham sido irregularmente obtidas, sem o devido pagamento de royalties, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento do preceito; (iii) em aditamento aos valores já pleiteados nos autos da Ação nº 1085785-06.2020.8.26.0100, pagar indenização por danos materiais pela violação das patentes das Autoras e prática de concorrência desleal, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, e artigos 208 e 209, da Lei da Propriedade Industrial, cujo montante, nos moldes do inciso III do artigo 210 deste último Diploma Legal, em relação às safras de 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019, deverá ser, respectivamente, de R\$ 1.858.499,50, R\$ 6.354.420,50 e R\$ 8.795.993,50, acrescido de correção monetária e juros legais; (iv) pagar indenização por danos materiais pela violação das patentes das Autoras e prática de concorrência desleal, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, e artigos 208 e 209, da Lei da Propriedade Industrial, cujo montante, nos moldes do inciso III do artigo 210 deste último Diploma Legal, em relação à safra de 2021/2022, deverá ser calculado com base nas tecnologias constantes nas sementes da lavoura do Réu e na quantidade de hectares das plantações; (v) pagar indenização por danos morais no valor mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) das indenizações por danos materiais referidas nos itens (iii) e (iv); e (i) pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem arbitrados no percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil". Deu-se à causa o valor de R\$ 17.008.913,50. A inicial foi instruída com documentos (fls. 35/283 e 287/601).

Às fls. 603/608 foi deferido o segredo de justiça até o cumprimento da tutela de urgência, concedida no sentido de determinar: "a) a imediata coleta, de pelo menos 300 grãos de algodão em cada talhão da propriedade, acondicionamento lacrado e guarda de amostras de sementes de algodão, para posterior análise pericial; b) a filmagem da coleta das amostra; c) a medição da área plantada com algodão mediante a utilização de GPS; d) a indicação dos pontos coletados por coordenadas georeferenciadas. A tutela de urgência deve ser cumprida em relação às seguintes propriedades do requerido: 1- Comarca de Pedra Preta: • Fazenda Ponta Verde: BR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

364, de Pedra Preta (MT), para Alto Garças (MT), no km 121, à esquerda; • Fazenda Torre I: BR 364, de Pedra Preta (MT), para Alto Garças (MT), no Km 127, à direita; e • Fazenda Torre II: BR 364, de Pedra Preta (MT), para Alto Garças (MT), no Km 121, à esquerda. 2- Comarca de Guiratinga: • Fazenda Cascavel: BR 364, de Alto Garças (MT), no km 67 entrar à esquerda + 35 km na estrada MT 110 + 25km à esquerda; e • Fazenda Santa Marta: BR 364, de Alto Garças (MT), no km 67 entrar à esquerda + 35 km pela estrada de chão na MT 110 + 5 km à esquerda. 3- Comarca de Alto Taquari: • Fazenda Paran: Rod. MT 465, KM 25 +10 KM à direita; e • Fazenda Santa Luzia: Rod. MT 465, KM 25 + 12 KM à direita; 4- Comarca de Alto Araguaia: • Fazenda Cemat: BR 364, de Pedra Preta (MT), para Alto Araguaia (MT), à esquerda na MT 462 + 6 km à esquerda; • Fazenda Cristo Rei: BR 364, de Pedra Preta (MT), para Alto Araguaia (MT), à esquerda na MT 462 + 7 km à esquerda; e • Fazenda So Jos: BR 364, de Pedra Preta (MT), para Alto Araguaia (MT), à esquerda na MT 462 + 2 km. 5- Comarca de Alto Garças: • Fazenda Cordenonzi: BR 364, de Pedra Preta (MT), para Alto Garças (MT), no km 42 entrar à direita + 1 km; e • Fazenda Torre III: BR 364, de Pedra Preta (MT), para Alto Garças (MT), no Km 67, à esquerda + 5 km à direita + 2km. 6- Comarca de Campo Novo do Parecis: • Fazenda El Camino I: BR 364 km 832,5 + 3 km à direita – sentido Tangará da Serra. 7- Comarca de Tangará da Serra: • Fazenda Tatiane: MT 358 KM 117, à direita sentido Campo Novo do Parecis (prximo da Fazenda El Camino I e II".

O requerente pugnou pela indicao de seus auxiliares tcnicos para acompanhamento das diligncias de coleta, medio, filmagem e indicao dos pontos coletados, feita por Oficial de Justia designado pelo jzo deprecado (fls. 615/620), o que foi deferido (fl. 671).

Os embargos de declarao opostos s fls. 689/692 no foram acolhidos, porm a petio de fls. 695/696 foi provida para determinar "a extenso dos efeitos da deciso proferida nas fls. 603/608, integrada pela deciso de fl. 671, a fim de que a determinao nela contida, nos itens "a", "b", "c" e "d", contemplem as Fazendas Santo Augustin (contigua  Fazenda Santa Luzia localizada na Rod. MT 465, KM 25 + 12 KM  direita) e Pingo de Ouro (Rod. MT 465, KM 25 +20 KM  direita)".

Comprovantes de distribuio das cartas precatrias (fls. 700/708).

s fls. 779/781 foi ordenado o levantamento do segredo de justia. Determinou-se, ainda, a citao do requerido, com urgncia, alm de deferir o incio da produo da prova pericial, conforme pretendido na exordial e reiterado s fls. 710/714.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

A perita Excelia Consultoria e Negócios Ltda estimou seus honorários em R\$ 68.600,00 para realização de perícia em até 100 amostras, não incluindo despesas extraordinárias (fls. 789/794).

Depósito dos honorários periciais às fls. 860/861.

A perita informou que o início dos trabalhos ocorreria em 07.09.2022 (fls. 862/863) e, ainda, que houve despesas extraordinárias no valor de R\$ 22.000,00 (fls. 867/868).

Às fls. 886/891 os requerentes informaram que o réu tomou conhecimento desta demanda por meio da habilitação do seu causídico nos autos das cartas precatórias, expedidas para cumprimento da tutela de urgência. Diz que o réu foi citado por hora certa em 06.07.2022. A autora informou que tomou o cuidado de enviar por Sedex cópia da demanda com a petição da perita comunicando o início dos trabalhos, o que, no entanto, não foi recebido pelo réu. Assim, argumenta que o réu teve ciência inequívoca desta demanda, seja (i) por ter sido informado por seus funcionários durante as diligências em suas fazendas, (ii) pelo ingresso espontâneo nos autos da carta precatória, (iii) pela citação por hora certa, (iv) pelo envio de comunicação pelas Autoras ou, ainda, (v) pelo contato realizado pela representante da Excelia. Assim, não há dúvidas que o Réu teve ciência inequívoca do ajuizamento da demanda antes do início da perícia e optou por não acompanhar. Esclarece que, por um lapso, não foram indicadas a quantidade de hectares constante em cada talhão das Fazendas Cemat, Cristo Rei e São José, todas em Alto Araguaia/MT, e das Fazendas Torre I, II e Ponta Verde, todas em Pedra Preta/MT, pelo que requer a nova expedição de cartas precatórias.

A perita apresentou o laudo pericial e requereu o reembolso das despesas antecipadas e levantamento de metade dos honorários às fls. 1034/1085.

Houve devolução das cartas precatórias de nº 1000788-79.2022.8.11.0022 da VARA ÚNICA DE PEDRA PRETA (fls. 1086/1213), de nº 1001359-56.2022.8.11.0020 da 2ª VARA DE ALTO ARAGUAIA (fls. 1214/1365).

Determinou-se aos requerentes a realização do reembolso em favor da perita pelas despesas extraordinárias e a expedição de mandado de levantamento parcial dos honorários periciais (fl. 1369).

O requerente apresentou comprovante de pagamento dos honorários periciais, pugnou seja declarada a revelia do réu e reiterou o disposto às fls. 886/891 em relação à expedição de novas cartas precatórias (fls. 1372/1377).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Citado, o requerido apresentou contestação. Preliminarmente, apontou a incompetência territorial deste juízo. Argumenta que as demandas anteriores envolvendo as mesmas partes foram distribuídas nas comarcas do local em que as amostras foram coletadas (MT). Aponta haver litispendência parcial desta demanda com as demais, diferenciando-se a presente demanda apenas em relação à safra de 2021/2022. Requer, portanto, seja a presente demanda julgada extinção sem resolução de mérito no que toca aos pedidos que dizem respeito às safras anteriores. Anota que, em decorrência da litispendência, não fará considerações em relação às safras de 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020, uma vez que tais fatos estão sendo discutidos em outro processo (autos do processo de nº 1085785-06.2020.8.26.0100). Bate-se contra a ocorrência da revelia. No mérito, articula que a BASF SA é a empresa legalmente habilitada para explorar e proteger as patentes das tecnologias "WideStrike, Glytol-Libertylink, Glytol-Libertylink-Twinlink" e que há duas formas de pagamento de *royalties* sobre a comercialização dessas sementes, por meio de pré-plantio e pós-plantio. Com relação à safra de 2020/2021, também referente a outro processo, explica que cada hectare produz 2,87 fardões de algodão, de modo que, se considerarmos que a tecnologia foi detectada em 17 fardões, seriam necessários 5,923 hectares para a obtenção desses 17 fardões. Afirma que os *royalties* devidos pelo pós plantio referente a 5,923 hectares traduziria R\$ 7.549,33, valor muito aquém daquele apontado pelos requerentes, de R\$ 908.457,22. Alega que os requerentes não poderiam nesta ação pretenderem indenização em relação às safras de 2016/2017 e 2017/2018, uma vez que estas são reclamadas na ação de nº 1085785-06.2020.8.26.0100. Não bastasse, as safras de 2018/2019 e 2019/2020 também estão sendo apuradas na ação de 1085785-06.2020.8.26.0100. Nesta última ação, os requerentes ainda formularam pedido com relação à safra 2020/2021 para estenderem a tutela de urgência no sentido de que o requerido cessasse a produção e comercialização sob pena de arresto. Afirma que devem ser desconsideradas para fins de detecção de tecnologia as áreas vinculadas à Fazenda São Lucas, uma vez que não estava abrangida pela decisão judicial; que as Fazendas Cemat e Pingo de Ouro tiveram resultados negativos. Argumenta que a prova pericial realizadas nas Fazendas localizadas em Pedra Preta está contaminada, pois "a) não foi indicado o volume das amostras; b) não houve a filmagem da coleta; c) não houve a medição da área plantada; d) não houve a indicação dos pontos de coleta; e) a diligencia foi coordenada pela parte Autora, exclusivamente, que a seu bel prazer conduziu os trabalhos; f) não há comprovação, para que o oficial de justiça cumprisse seu mister, da localização das fazendas, dimensões, se cultivadas ou não, se colhidas ou não". Diz, ainda, que não há comprovação de que tais sementes são provenientes das fazendas do requerido, uma vez que foram entregues diretamente pelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

autoras ao Laboratório Pró-Sementes. Alega a existência de erro na identificação dos lacres das amostras. Aduz que é impossível mensurar os resultados, que não há informação das dimensões das fazendas ou medição da área da lavoura ou total de talhões; que o renascimento das cartas precatórias desrespeitam as normas agronômicas pertinentes. Diz que *"a) não foi indicado o volume das amostras; b) não houve a filmagem da coleta; c) não houve a medição da área plantada; d) a diligencia foi coordenada pela parte Autora, exclusivamente, que a seu bel prazer conduziu os trabalhos; e) não há comprovação, para que o oficial de justiça cumprisse seu mister, da localização das fazendas, dimensões, se cultivadas ou não, se colhidas ou não."* Pede seja a demanda julgada improcedente (fls. 1381/1406).

Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 1905/1930.

Retorno das cartas precatórias de nº 1000663-72.2022.8.11.0035 da VARA ÚNICA DE ALTO GARÇAS (fls. 1629/1680) e de nº 1000519-24.2022.8.11.0092 do ALTO TAQUARI/MT (fls. 1686/1893).

Os requerentes não têm interesse na audiência de conciliação (fls. 1956/1960).

O laudo pericial foi homologado à fl. 1961.

Certificou-se a intempestividade da contestação e o pagamento do restante dos honorários periciais às fls. 1964/1965.

Este juízo proferiu decisão de saneamento e organização do processo às fls. 1966/1976. Rejeitou a preliminar de incompetência territorial. Em relação ao processo nº 1085785-06.2020.8.26.0100, verificou-se que tais autos já foram sentenciados, pelo que não seria viável a conexão dos processos. Entretanto, foi determinado que a requerente esclarecesse quais as fazendas e as safras que não foram englobadas na sentença anteriormente proferida, justificando o prosseguimento da presente ação apenas em relação às safras e fazendas que não são objeto da ação anteriormente ajuizada, sob pena de ser a presente ação extinta sem julgamento de mérito e condenada a autora a pagar multa por litigância de má-fé, no prazo de 15 dias.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 1981/1983).

A fl. 1986 o requerido informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2259824-66.2023.8.26.0000, que veio a ter negado provimento pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 2149/2158).

Manifestação da parte autora às fls. 2004/2018 e fl. 2171, nas quais esclarece que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

pedido referente à safra de 2018/2019 restou esvaziado, pois foi analisado pela sentença nos autos da Ação nº 1085785-06.2020.8.26.0100, a presente demanda deve prosseguir em relação a todos os demais pleitos.

Manifestação do requerido às fls. 2166/2170.

Proferida decisão que indeferiu a realização de nova prova pericial e declarou encerrada a fase instrutória às fls. 2213/2222.

Contra a decisão foram opostos embargos de declaração às fls. 2227/2238, rejeitados às fls. 2239/2240. Interposto agravo de instrumento, o recurso não foi conhecido às fls. 2293/2297.

Alegações finais da parte autora às fls. 2261/2281.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, passo à análise da alegação da parte requerida em relação à suposta litispendência, pois, segundo argui a ré, as irregularidades arguidas em relação às safras de 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020 já teriam sido analisadas no processo n. 1085785-06.2020.8.26.0100, cuja sentença já foi proferida por este juízo.

Realmente, verifico que a parte autora juntou documentos nos autos de forma desorganizada e confusa inclusive com documentos referentes a questões já debatidas naquele feito.

Porém, o fato é que a presente ação tem como objeto os laudos periciais referentes às safras de 2016/2017 produzidos no processo n. 2052-7.2017.8.11.0022; e 2017/2018, produzidos nos processos n. 1642-90.2018.8.11.0035, 1000762-36.2018.8.26.11.0050 e 2282-5.2018.8.26.11.0022, como esclarecido pela parte autora às fls. 2004/2018. Confira-se o quadro elucidativo juntado aos autos (fl. 2014):

Safra	Comarca	Ação de produção antecipada de provas correspondente	Englobada na ação pretérita (nº 1085785-06.2020.8.26.0100)	Englobada na ação atual (nº 1073439-52.2022.8.26.0100)
2016/2017	Guiratinga	2327-31.2017.8.11.0036	SIM	NAO
2016/2017	Alto Garças	1970-54.2017.8.11.0035	SIM	NAO
2017/2018	Guiratinga	2265-54.2018.8.11.0036	SIM	NAO
2017/2018	Alto Taquari	2031-98.2018.8.11.0092	SIM	NAO
2016/2017	Pedra Preta	2052-27.2017.8.11.0022	NAO	SIM
2017/2018	Pedra Preta	2282-35.2018.8.11.0022	NAO	SIM
2017/2018	Campo Novo do Parecis	1000762-36.2018.8.11.0050	NAO	SIM
2017/2018	Alto Garças	1642-90.2018.8.11.0035	NAO	SIM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Assim, referem-se as provas a fazendas do requerido que não estariam abarcadas nos laudos levados em consideração na sentença proferida por este juízo no processo n. 1085785-06.2020.8.26.0100, pois, à época do ajuizamento não estariam prontas as referidas provas técnicas.

Por outro lado, verifico que a parte requerida esclareceu que, em relação às safras de 2018/2019, realmente as alegações e provas foram apreciadas na prolação de sentença no processo n. 1085785-06.2020.8.26.0100, apesar de ter a requerente apresentado também nesses autos os mesmos pedidos, de boa-fé, por ter entendido que a sentença não seria proferida com considerações sobre a referida safra, diante da demora na produção do laudo pericial e apresentação naqueles autos.

De todo modo, diante dos esclarecimentos, é o caso de reconhecer a litispendência exclusivamente em relação aos pedidos relacionados à safra de 2018/2019.

O feito seguirá em relação aos pedidos referentes às safras de 2016/2017 e 2017/2018 (laudos juntados aos autos e que foram produzidos em outros feitos), além da safra de 2021/2022 (laudo produzido nesta ação).

Superada a questão, passo à análise do mérito.

As autoras alegam que a Dow Agrosiences LLC é titular de patentes que protegem a tecnologia "WideStrike", enquanto a BASF Agricultural Solutions Seeds US LLC é atual titular das patentes que protegem as tecnologias "LibertyLink", "Glytol x LibertyLink" e "Glytol x LibertyLink x TwinLink" e "Glytol x LibertyLink x TwinLinkPlus", sendo a BASF S.A. licenciada para explorar e proteger as tecnologias acima referidas no território nacional.

As referidas patentes referem-se a biotecnologia para realização de alterações genéticas em sementes, sendo que especificamente as tecnologias "WideStrike", "Glytol x LibertyLink" e "Glytol x LibertyLink x TwinLink" foram utilizadas para criação do produto "FiberMax", da BASF, que seria linha de sementes transgênicas de algodão resistentes a proliferação de lagartas, plantas daninhas, além de doenças e pragas nas lavouras, e que permitiriam o uso seletivo de herbicidas, o que aumentaria a produtividade dos produtores de algodão.

A requerente demonstrou que as tecnologias "WideStrike", "Glytol x LibertyLink" e "Glytol x LibertyLink x TwinLink" foram devidamente registradas por patentes concedidas pelo INPI, nos processos PI 0418683-4, BR 12 2014 09188 5 B1 e PI 0309865-6 C8 (fls. 157/163 e 164/166).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Pelo que consta dos autos, a BASF formaliza contratos, celebrados entre a titular da tecnologia e agentes da cadeia algodoeira nacional, pelo qual estes compram sementes certificadas para utilização em apenas uma safra dentro do território nacional, mediante remuneração da requerente por meio de *royalties*, sendo permitido à BASF a averiguação da área plantada para fins de testes e monitoramento do uso das tecnologias.

As autoras alegam que o requerido seria experiente produtos de algodão, tanto que este juízo tem conhecimento da ação semelhante que tramitou perante esta vara sob o n. 1085785-06.2020.8.26.0100, envolvendo as mesmas partes e alegações de violação das mesmas patentes.

Naquela ação, como se depreende da sentença proferida naqueles autos, foram analisadas práticas irregulares da parte requerida em lavouras das: (i) Fazendas Dom Bosco, Brasília e Ijuí (safra de 2016/2017); (ii) Fazendas Pingo de Ouro, Paraná e Santa Luzia (safra 2017/2018); e (iii) Fazendas Brasília, Dom Bosco, Ijuí, Torre III, Celi, Ponta Verde, Torre I, Torre II, Santa Alice II, Santa Marta, São Lucas, Tuparandi, Torre IV, Onça I, Onça II, Cemat, Constantino, São José, Ribeirão Claro, Paraná, Santa Luzia e Pingo de Ouro (safra 2018/2019); e (iv) Onça II, fazenda Celi, fazenda Santa Marta e fazenda Torre" (safra 2019/2020).

Neste feito, as práticas supostamente irregulares a serem analisadas ocorreram nas fazendas: (i) Ponta Verde, Torre I e Torre II, na comarca de Pedra Preta; (ii) Cascavel e Santa Marta, na comarca de Guiratinga; (iii) Paraná e Santa Luzia, na comarca de Alto Taquari; (iv) Cemat, Cristo Rei e São José, na comarca de Alto Araguaia; (v) Cordenonzi e Torre III, na comarca de Alto Garças; (vi) El Camino I, na comarca de Campo Novo do Parecis; e (vii) Tatiane, na comarca de Tangará da Serra (fls. 29/30), tudo em relação à safra de 2021/2022. Ainda, há nos autos as alegações referentes aos laudos produzidos em outras ações, referentes às safras de 2016/2017 e 2017/2018, como já mencionado.

Em resumo, alegam as requerentes que teriam tomado conhecimento de que as lavouras do requerido teriam características idênticas àquelas que possuem as plantas desenvolvidas a partir de sementes com tecnologias das autoras, apesar de nunca ter adquirido sementes com as referidas tecnologias por meio das requerentes ou de distribuidoras autorizadas ou permitido que a BASF realizasse averiguação em suas lavouras para verificar se havia ou não o uso desautorizado de suas tecnologias, motivo pelos quais foram tomadas medidas contra o requerido e contra seu irmão falecido, Guilherme Augustin, sendo que em ações de produção antecipada de provas propostas anteriormente, foi verificada a utilização indevida das tecnologias das autoras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

pelo requerido.

Por esse motivo, requereram as autoras a condenação do requerido: (i) à obrigação de fazer para que: (i) destrua e não mais utilize sementes de algodão contendo a tecnologia "WideStrike", "Glytol x LibertyLink" e "Glytol x LibertyLink x TwinLink" e "Glytol x LibertyLink x TwinLinkPlus" das autoras, que tenham sido irregularmente obtidas, sem o pagamento de *royalties*; (ii) à obrigação de não fazer para que cesse o cultivo, comercialização e distribuição de algodão que utilize as referidas tecnologias e cujas sementes tenham sido irregularmente obtidas, sem o pagamento de *royalties*; (iii) ao pagamento de indenização por danos materiais por violação das patentes das requerentes, nos termos dos artigos 208 e 209 da Lei de Propriedade Industrial, 2016/2017 e 2017/2018, deverá ser, respectivamente, de R\$ 1.858.499,50 e R\$ 6.354.420,50, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 210, inciso III, da Lei de Propriedade Industrial; (iv) ao pagamento de indenização por danos materiais pela violação das patentes das autoras, em relação à safra de 2021/2022, que deverá ser calculado com base nas tecnologias constantes nas sementes da lavoura do requerido e na quantidade de hectares das plantações, que serão informados por meio de laudo pericial, tudo de acordo com o artigo 210, inciso III, da Lei de Propriedade Industrial; e (v) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo equivalente a 20% da indenização por danos materiais pleiteada.

Em que pese suas alegações, a contestação da parte requerida foi reconhecida como intempestiva, de forma que ocorreu sua revelia no caso.

Pois bem.

Observo que apesar de juntados, de forma desnecessária, os laudos periciais produzidos nos processos n. 2327-31.2017.8.11.036, que tramitou perante a Vara de Guiratinga/MT (fls. 288/394), 2031-98.2018.8.11.0092, que tramitou perante a Vara de Alto Taquari/MT (fls. 422/466) e 2265-54.2018.8.11.0036, que tramitou perante a Vara de Guiratinga/MT (fls. 467/510), as referidas provas são irrelevantes para esta ação.

É que como já mencionado pela parte requerente, os laudos foram utilizados na ocasião da ação proposta sob o n. 1085785-06.2020.8.26.0100 (fl. 2007), de forma que há dúvidas sobre o motivo pelo qual juntados os documentos nestes autos, de forma desorganizada, pela parte autora.

Em relação à safra de 2016/2017, observo que foi juntado aos autos o laudo produzido no processo n. 0002052-27.2017.8.11.0022, que tramitou perante a Vara de Pedra Preta/MT (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

395/420). A referida prova pericial constatou que, nas Fazendas Celi, Ponta Verde e Torre I, todas as amostras de algodão com caroço fornecidas continham a presença da tecnologia "WideStrike" da parte autora (fl. 413).

Em relação à safra de 2017/2018, foram juntados os laudos produzidos nos processos n. 0002282-35.2018.8.11.0022, que tramitou perante a Vara de Pedra Preta/MT (fls. 511/535), 1000762-36.2018.8.11.0050, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Campo Novo do Parecis/MT (fls. 559/596), e n. 0001642-90.2018.8.11.0035, que tramitou perante a Vara de Alto Garças/MT (fls. 596/602).

O primeiro laudo concluiu que todas as amostras de algodão em caroço fornecidas referentes às Fazendas Celi, Ponta Verde e Torre I, continham a tecnologia "WideStrike" das requerentes (fl. 528). No segundo laudo consta a conclusão no sentido de que se constatou "o uso de 100% da tecnologia WideStrike" nas Fazendas El Camino I, El Camino II e Santo Antônio (fl. 588). Por sua vez, o terceiro laudo dá conta da constatação do uso da tecnologia "WideStrike" na Fazenda Brasília, além da tecnologia "Glytol x LibertyLink" e "Glytol x LibertyLink x TwinLink" na Fazenda Ijuí (fl. 601).

Além disso, verifico que em relação à safra de 2021/2022 foi produzida prova pericial nestes autos (fls. 1036/1079). No referido laudo, concluiu o perito judicial que em todas as fazendas do requerido que tiveram amostras colhidas para análise, à exceção da Fazenda Pingo de Ouro, havia sementes utilizando as tecnologias "WideStrike", "TwinLink", Glytol" e "Vipcot" da parte requerida (fls. 1055/1056).

Além do fato de que o requerido é revel na presente ação, considerando-se a intempestividade de sua contestação, os documentos juntados aos autos, além dos documentos já verificados na ação que tramita sob o n. 1085785-06.2020.8.26.0100, permitem concluir que a parte requerida seria de fato responsável pelas fazendas acima indicadas e nas quais foi verificada a existência de amostras de sementes que utilizavam da tecnologia patenteada pela parte requerente.

Nesse quadro, diante de todos os elementos constantes dos autos, inclusive diante do resultado das provas periciais produzidas nestes autos e também nas ações de produção antecipada de provas notificadas pelas requerentes, impõe-se o reconhecimento da violação das patentes concedidas pelo INPI às requerentes, nos processos PI 0418683-4, BR 12 2014 09188 5 B1 e PI 0309865-6 C8, referentes às tecnologias "WideStrike", "Glytol x LibertyLink" e "Glytol x



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

LibertyLink x TwinLink", nas safras de 2016/2017, 2017/2018 e 2021/2022.

Destaco, neste ponto, que a prova pericial requerida foi realizada nos autos, com a apresentação de laudo, que foi homologado por este juízo. Não houve qualquer impugnação técnica, pela parte requerida, ao teor do laudo, e, ainda, a parte autora concordou com as conclusões da perita.

Assim, desnecessária a produção de nova prova pericial, o que, inclusive, já foi indeferida às fls. 2213/2222, na medida em que não há qualquer indício de irregularidade com a prova pericial já homologada nestes autos.

Vale dizer que cabe ao juiz indeferir a realização de provas desnecessárias, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, circunstância que verifico no caso, na medida em que o mero "direito à contraprova" não é suficiente para fundamentar a pretensão da parte requerida em relação ao refazimento da perícia.

De acordo com o artigo 42 da Lei n. 9.279/1996, a patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos produto objeto de patente ou processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.

Tendo em vista os elementos mencionados acima, demonstrada a violação do direito de exclusividade em relação à patente de invenção da parte autora, comprovada também a prática de concorrência desleal.

Destaco que irrelevante a intenção ou não da parte requerida de concorrer ou não de forma desleal com a parte autora, na medida em que a utilização indevida, pela requerida, da patente desenvolvida pela requerente, presume-se o aproveitamento parasitário, confusão aos consumidores e desvio de clientela, tudo em detrimento da parte requerente.

Além disso, como bem destaca Fábio Ulhoa Coelho (*Curso de Direito Comercial*, v. 1, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 262):

A caracterização da concorrência desleal, conforme visto acima, não se pode fazer com recurso aos objetivos ou aos efeitos de determinada prática empresarial. É de todo irrelevante, para os fins de imputar ao empresário responsabilidade civil por concorrência desleal, a discussão sobre os objetivos pretendidos ou sobre os efeitos alcançados. Tanto na concorrência legítima, como na desleal, o empresário quer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

mesma coisa: subtrair fatias de mercado de concorrentes; tanto numa como noutra, os efeitos são os mesmos: ganho para um e perda para outro concorrente.

Assim, ao cultivar para comercializar sementes que continham as tecnologias da parte autora, protegidas por registro patentário, comercializar a embalagem contrafeita, imitando a embalagem da parte autora, configurou-se a concorrência desleal perpetrada pela parte requerida, nos termos do artigo 195, incisos III e VIII, da Lei de Propriedade Industrial.

Demonstrada a violação à proteção jurídica da patente das autoras, bem como a prática de concorrência desleal, portanto, de rigor a condenação da requerida à obrigação de fazer para que (ii) destrua e não mais utilize sementes de algodão contendo a tecnologia "WideStrike", "Glytol x LibertyLink", "Glytol x LibertyLink x TwinLink" e "Glytol x LibertyLink x TwinLinkPlus" das autoras, objeto das patentes de invenção de titularidade da autora, registradas nos processos do INPI PI 0418683-4, BR 12 2014 09188 5 B1 e PI 0309865-6 C8, e que tenham sido irregularmente obtidas; e (ii) cesse o cultivo, comercialização e distribuição de algodão que utilize as referidas tecnologias, objeto das patentes de invenção já mencionadas, cujas sementes tenham sido irregularmente obtidas.

Ademais, de rigor a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização tanto por danos materiais, bem como por danos morais ou extrapatrimoniais, inclusive tendo em vista o artigo 44 da Lei n. 9279/1996, que dispõe que ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto.

Os danos materiais e morais no caso de uso indevido de propriedade industrial, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, configuram-se *in re ipsa*, bastando a comprovação da conduta ilícita. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A marca é qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra, numeral, figura), ou combinação de sinais, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal. 2. Nos dias atuais, a marca não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário. 3. A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeat, no presente caso, apurado em liquidação por artigos. 4. Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. 5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral. 6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em si, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente caso. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1327773/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 15/02/2018)

No mesmo sentido decidem as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Modelo de utilidade. Ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Preliminar. Nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de intimação do perito judicial para apresentar esclarecimentos ou de qualquer outra prova. Mérito. Utilização indevida do modelo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

utilidade desenvolvido pelo autor. Biodigestor de dejetos suínos. Ação de nulidade de patente julgada improcedente pelo TRF da 2ª Região. Validade da patente concedida que não pode ser questionada. Comparação com patentes estrangeiras que se mostra inócua. Prova pericial que constatou a reprodução parcial do modelo de utilidade nas granjas de propriedade da ré. Danos materiais configurados. Apuração que deve ser realizada em fase de liquidação. Art. 44, §3º, da Lei n. 9.279/96. Danos morais devidos. Prejuízos suportados pelo titular da patente que são presumidos e decorrem da própria violação da patente validamente concedida pelo INPI. Valor indenizatório arbitrado em R\$ 150.000,00. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1080106-69.2013.8.26.0100; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 25/06/2018)

Quanto à forma de apuração do *quantum* devido, o artigo 210 da Lei n. 9.279/96 autoriza seja determinado o critério mais favorável ao prejudicado, o que será analisado em liquidação de sentença, no caso dos lucros cessantes.

Da mesma forma, os danos morais, no caso de violação à propriedade industrial, especialmente nos casos de imitação e/ou contrafação, configuram-se *in re ipsa*, bastando a comprovação da conduta ilícita, sem a necessidade de demonstração de prejuízos ou de abalo à reputação da titular do direito, porque a sua simples violação implica reparação de danos.

Assim, reconhecida a conduta ilícita praticada pela parte requerida, pode-se presumir o dano à moral da parte autora pela violação do seu direito de propriedade industrial.

Em relação à quantificação dos danos morais, embora não seja possível dar um preço à imagem, à identidade e à credibilidade de uma pessoa jurídica, busca-se com a indenização atenuar os prejuízos suportados pela empresa e, também, reprimir a conduta do causador do dano, para que não volte a praticá-lo, obviamente, atentando-se para evitar o enriquecimento sem causa.

Por esse quadro, levando em conta o porte da requerida, o tempo de realização do evento, a capacidade econômica das partes e intensidade do dolo, considero excessiva a quantia requerida pela parte autora e entendo que deve ser fixada a indenização por danos morais em 10% sobre o valor dos danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, quantia que entendo se mostra adequada para o caso em análise.

A quantia deverá ser acrescida de correção monetária desde hoje e de juros moratórios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

de 1% ao mês desde a data do evento danoso, que se considera aqui como a data da propositura da presente ação, na falta de outra data para se aferir o início da prática do ilícito, nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso:

(a) **JULGO EXTINTO** o processo em relação aos pedidos referentes à suposta violação das patentes da autora na safra 2018/2019 das fazendas do requerido, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil; e

(b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela requerente, para condenar a requerida, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida:

(b.1) à obrigação de fazer para que destrua e não mais utilize sementes de algodão contendo a tecnologia "WideStrike", "Glytol x LibertyLink", "Glytol x LibertyLink x TwinLink" e "Glytol x LibertyLink x TwinLinkPlus" das autoras, objeto das patentes de invenção de titularidade da autora, registradas nos processos do INPI PI 0418683-4, BR 12 2014 09188 5 B1 e PI 0309865-6 C8, e que tenham sido irregularmente obtidas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de reiterado descumprimento;

(b.2) à obrigação de fazer para que cesse o cultivo, comercialização e distribuição de algodão que utilize as tecnologias "WideStrike", "Glytol x LibertyLink", "Glytol x LibertyLink x TwinLink" e "Glytol x LibertyLink x TwinLinkPlus" das autoras, objeto das patentes de invenção de titularidade da autora, registradas nos processos do INPI PI 0418683-4, BR 12 2014 09188 5 B1 e PI 0309865-6 C8, e que tenham sido irregularmente obtidas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de reiterado descumprimento;

(b.3) indenizar a parte autora por danos materiais, imateriais e lucros cessantes, nos termos do artigo 210, II, da Lei n. 9.279/96, o que será apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos artigos 509 e 510, ambos do Código de Processo Civil;

(b.4) a indenizar a parte autora por danos morais no valor correspondente a 10% sobre o valor da indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data de hoje, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso, que se considera aqui como a data da presente ação, na falta de outra data para se aferir o início da prática do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

ilícito, nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da sucumbência preponderante (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do(s) patrono(s) da parte autora, que, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação.

Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Considerando a superveniência da Lei n. 14.905/2024 e também o princípio *tempus regit actum*, a partir de 30 de agosto de 2024, em ambos os casos, dever-se-á observar a atualização monetária pelo índice IPCA-IBGE, conforme determinação contida no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, além de juros de mora de acordo com a taxa legal, isto é, taxa Selic deduzido o índice IPCA-IBGE (conforme previsão do artigo 406, § 1º, do Código Civil).

Tendo em vista o quanto decidido pelo Col. STJ no CC 182.152-MT, a fim de evitar perplexidade no cumprimento da obrigação de fazer imposta nesta sentença, a destruição das sementes reconhecidas como contrafeitas – até porque, dado o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, podem ter sido cultivadas e eventualmente colhidas – dependem de prévia autorização do juízo da recuperação judicial, da mesma forma como esclarecido no processo que tramita sob o n. 1085785-06.2020.8.26.0100.

Eventual requerimento de **início da fase de liquidação, em relação à parte ilíquida da condenação**, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como liquidação por arbitramento (**classe 151**), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença **em relação à parte líquida da condenação**, nos termos da **Resolução 551/2011** e do **Comunicado CG nº 1789/2017**, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como "**cumprimento de sentença**" (**item 156**), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Após o início da fase executiva ou de liquidação de sentença, no momento do cadastro de futuras petições, atentem-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença ou para a liquidação de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes, a prejudicar o célere andamento processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**